



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00338/2021

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA O ALERTA OBRIGATÓRIO DE DESAPARECIDOS PELAS COMPANHIAS DE TELEFONIA CELULAR AOS SEUS USUÁRIOS, ALÉM DA DIVULGAÇÃO DA IMAGEM E DADOS DA PESSOA NO SITE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA RESOLVE:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de alerta, por parte das companhias locais de telefonia celular, a todos os usuários, quando houver registro de desaparecidos no âmbito do município de Uberlândia.

Art. 2º. A obrigatoriedade de que trata o caput do artigo anterior se dará através de Serviço de Mensagem Curta (SMS).

§ 1º. A mensagem deverá conter o nome, a idade, as características físicas, o local de desaparecimento e telefone de contato de familiares, e outras informações que as autoridades policiais julgarem necessárias.

§ 2º. Quando se tratar de um menor de idade, devem ser seguidos os critérios estabelecidos por Lei, em casos específicos.

§ 3º. A veiculação da imagem de alguém, seja menor de idade ou não, poderá ser utilizada quando for necessário à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, consoante ao disposto no artigo 20 do Código Civil.

Art. 3º. As companhias de telefonia celular estão autorizadas a celebrar convênios com o Poder Público para se adequar aos fins desta Lei.

Art. 4º. Dando publicidade à lista de desaparecidos locais, fica determinada, aos órgãos e às entidades da Administração Pública Direta e Indireta do município de Uberlândia, a obrigatoriedade de divulgar, em sites oficiais da Prefeitura, as fotos de desaparecidos contendo as mesmas informações do “alerta”, disparado pelas telefônicas locais para agilizar a busca pelas pessoas desaparecidas.

Art. 5º. As fotos e os dados de que trata o caput do artigo anterior serão inseridos e divulgados gratuitamente nos sites da administração pública, mediante solicitação por escrito de familiares ou responsáveis pela pessoa desaparecida, junto aos órgãos competentes.

Art. 6º. As despesas públicas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



LIZA PRADO

Vereador

Justificativa:

A Constituição Federal prevê, em seu inciso X, artigo 5º, que são invioláveis a vida privada e a imagem das pessoas. Porém, a divulgação de fotos e informações de desaparecidos não configura violação ao direito de imagem ou à intimidade, já que atende ao critério social de manter os familiares informados quanto ao paradeiro da pessoa desaparecida, colocando-a, muitas das vezes, em situação de risco. O que se privilegia é a dignidade da pessoa humana e o interesse público (artigo 1º, inciso III, da CF, e artigo 20, do CC). Esse fenômeno, que atinge as famílias brasileiras e as do mundo todo, revela a necessidade de se aperfeiçoar a busca por desaparecidos, não só a nível nacional, que já dispõe de um cadastro de pessoas desaparecidas, inicialmente destinado a crianças e adolescentes (Lei Federal 12.127/09). Por meio de veículos locais de comunicação, qual seja o site da Prefeitura de Uberlândia, acelera-se o processo à procura da pessoa desaparecida. A divulgação de imagens na internet confere maior alcance à informação, aumentando as chances de sucesso na busca do desaparecido, constituindo um mecanismo de auxílio a familiares que desejam encontrar seus parentes, beneficiando toda a sociedade. Segundo dados da Agência Brasil, que faz o levantamento do número de desaparecidos no Brasil, foram registrados mais de 79 mil pessoas desaparecidas. Esse número é 65% maior que o de assassinatos. A cada dia, no ano passado, 217 pessoas desapareceram no país, enquanto outras 130 foram assassinadas. O presente Projeto de Lei é para dar publicidade a fotos e informações de pessoas desaparecidas no site da administração pública municipal, sem a necessidade de esperar qualquer prazo judicial para configurar o desaparecimento, além de obrigar, no âmbito do município de Uberlândia, que as companhias de telefonia celular disparem, através de mensagem de texto, um alerta quando do desaparecimento de pessoas. Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta propositura de Lei.



LIZA PRADO

Vereador

